



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.900297/2013-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.410 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente BORINI & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2005

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para apreciação de aspectos relacionados com a inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI.

Somente pode ser objeto de pedido de ressarcimento o montante dos créditos ressarcíveis do trimestre, apurado de acordo com o previsto na legislação de regência, e que não tenha sido utilizado em períodos posteriores ao de apuração, para compensação, na escrita, com débitos do próprio IPI.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS EM ATRASO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos sofrerão a incidência de juros e multa de mora, na forma da legislação de regência, desde o vencimento até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

Trata o presente processo de **Manifestação de Inconformidade** interposta pela BORINI & CIA LTDA., CNPJ nº 51.090.934/0001-00, em contrariedade ao **Despacho Decisório de fl. 24 que não homologou a compensação declarada nas DCOMP 16096.78334.190310.1.3.01-4625 e 12753.96116.150410.1.3.01-0504 e indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP 07208.79395.190310.1.1.01-9320**, relativo a **crédito de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI** do 3º trimestre de 2005.

Valor Solicitado/Utilizado (R\$) 111.951,65

Valor do Crédito Reconhecido (R\$) 0,00

De acordo com o Despacho Decisório, o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado em razão dos seguintes motivos: constatação de **utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.**

Esclareça-se que o Despacho Decisório foi instruído com os demonstrativos de apuração de fls. 27/29, disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme informação contida no corpo do Despacho.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Em 15/04/2013 (fl. 31), a interessada foi cientificada do Despacho e, em 08/05/2013, **manifestou a sua inconformidade**, conforme petição de fls. 02/14, na qual alega, em síntese, o quanto segue:

- que é patente o direito à compensação, vez que apontou regularmente os créditos e débitos a serem compensados no PER/DCOMP;
- que, para que o contribuinte realize a compensação, exige-se, apenas, que os tributos sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, qualquer restrição imposta além do requisito acima afronta o princípio da moralidade da administração pública;
- que é perfeitamente possível a compensação ser feita de forma contábil, mas, no caso, foi além e apresentou o PER/DCOMP, conforme previsto na legislação tributária;
- que o direito à compensação tem fundamento constitucional e não pode ser limitado pelos entes públicos ou ser interpretado de forma restritiva, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade;
- que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 não faz qualquer menção à aplicação de multa e juros de mora sobre os débitos indevidamente compensados a serem exigidos do sujeito passivo em caso de não homologação de pedido de compensação;
- que não se aplica ao caso o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, haja vista não se tratar de débitos não pagos no vencimento;

- que é ilegal a aplicação dos acréscimos legais previstos no art. 36 da Instrução Normativa nº 900, de 208, pois o dispositivo impõe penalidade não prevista em lei;
- que é indevida, ainda, a aplicação da multa e dos juros, pois não houve intenção de sonegar imposto;
- que os cálculos em anexo ao lançamento apresentam vício formal e acarretam a nulidade do mesmo, considerando que foi comprovada de forma clara a existência de crédito de IPI;
- que reforça seus argumentos com transcrição de doutrina sobre erro de fato e jurisprudência sobre vício formal;

Por fim, requer que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade para o fim de homologar integralmente a compensação pleiteada nos PER/DCOMP 16096.78334.190310.1.3.01-4625 e 12753.96116.150410.1.3.01-0504.

Em 26/03/2014, a DRJ/RPO, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE CRÉDITO RESTITUÍVEL/RESSARCÍVEL.
NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Verificado, nos autos, que o sujeito passivo não dispunha de crédito restituível/ressarcível, em virtude do aproveitamento integral do crédito em DCOMP anterior, impõe-se a não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão, em 18/06/2014, consoante AR constante dos autos, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 17/07/2014, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos, no qual basicamente reprisa as alegações de primeiro grau, ao tempo que informa a juntada do Livro de Apuração do IPI relativo ao 3º trimestre de 2005 novamente e notas fiscais do período. Ao final, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários e provimento ao recurso voluntário, para homologar sua compensação.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-008.410 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10820.900297/2013-38

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Quanto à preliminar de nulidade do despacho decisório, entendo que a matéria aventada confunde-se com o mérito e nesse sentido não há como acolher nessa fase do voto.

No que diz com o mérito da compensação, vale rememorar o quanto asseverado pela decisão recorrida:

A contribuinte pretendia compensar os débitos nos valores R\$ 7.800,00 (cód. 2172), R\$ 2.200,00 (cód. 8109) e R\$ 22.069,99 (cód. 2089), apontados nos PER/DCOMP 16096.78334.190310.1.3.01-4625 e 12753.96116.150410.1.3.01-0504 com o suposto crédito no valor de R\$ 111.951,65, solicitado no PER/DCOMP 07208.79395.190310.1.1.01-9320.

O Despacho Decisório de fl. 24 indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP 07208.79395.190310.1.1.01-9320 e, por conseguinte, não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP 16096.78334.190310.1.3.01-4625 e 12753.96116.150410.1.3.01-0504. O motivo do indeferimento foi a utilização do saldo credor passível de ressarcimento na escrita fiscal da contribuinte até a data da apresentação dos pedidos de compensação.

O saldo credor ressarcível se refere aos períodos de apuração de julho, agosto e setembro de 2005 (fl. 28) e foi integralmente utilizado no decorrer do ano de 2005 e durante o ano de 2006, tendo se esgotado em janeiro de 2007. Conforme se observa na planilhas de fls. 28/29 (*Demonstrativo de Apuração após o Período do Ressarcimento*), em janeiro de 2007 não havia mais *Saldo Credor do Período Anterior* nem *Menor Saldo Credor*.

Demonstrado nos autos que não havia crédito de tributo, foi correta a decisão da DRF/Araçatuba ao indeferir os pedidos de compensação.

Ao contrário do afirmado pela interessada, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996 estabelece no *caput* que *o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*. Contudo, a compensação estará sujeita à ulterior homologação pela Receita Federal, somente ocorrendo a extinção do crédito tributário após a homologação expressa ou o decurso de prazo para a homologação tácita (§§ 2º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996).

Ainda no mesmo dispositivo legal, está previsto no §8º que *não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados*.

Os débitos indevidamente compensados se equiparam a tributos não pagos no vencimento e se sujeitam aos acréscimos moratórios previstos no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, quais sejam, multa moratória e juros de mora.

Cumprido ressaltar, que tais débitos são tratados como tributos não pagos com exigibilidade suspensa, razão pela qual é cabível a multa de mora no percentual máximo de 20% ofício ao invés da multa de ofício, que equivaleria a 75% do valor do tributo.

A compensação é uma forma de extinção sobre condição resolutória de tributos. A não homologação ou a homologação parcial de pedido de compensação tem como efeito o retorno ao *status quo ante*, isto é, os débitos do contribuinte são considerados não pagos e voltam a ser exigidos desde a data do vencimento, com os acréscimos legais previstos em lei para todos os tributos não pagos no vencimento.

Em resumo, os acréscimos moratórios aplicáveis sobre os débitos da contribuinte estão previstos em lei e devem ser exigidos, inexistindo qualquer impedimento legal ou norma constitucional que impeça a cobrança.

Nesse contexto, considero que não há reparos a promover no despacho decisório.

Consoante relatado supra, **o recurso voluntário** basicamente reprisou as alegações de primeiro grau e informou a juntada do Livro de Apuração do IPI relativo ao 3º trimestre de 2005 novamente e notas fiscais do período, porém **não infirmou as razões de fato e de direito apontadas pela decisão recorrida**, a saber, que o saldo credor ressarcível (julho, agosto e setembro de 2005) foi integralmente utilizado no decorrer do ano de 2005 e durante o ano de 2006, tendo se esgotado em janeiro de 2007. As planilhas de fls. 28/29 (Demonstrativo de Apuração após o Período do Ressarcimento), evidenciam que em janeiro de 2007 não havia mais *Saldo Credor do Período Anterior* nem *Menor Saldo Credor*.

A crítica à decisão recorrida mostrou-se genérica e sem ataque aos seus fundamentos. Assim é que a juntada do Livro de Apuração do IPI dos meses do 3º trimestre de 2005 e respectivas notas fiscais, mostraram-se irrelevantes para a lide em tela.

Nessa moldura, **voto por rejeitar a preliminar arguida e negar provimento** ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado